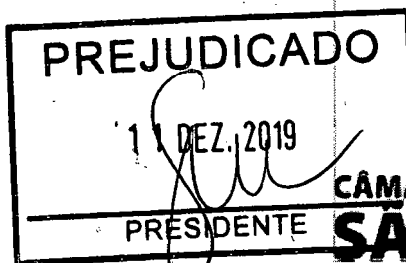


Folha nº 01 do proc.
nº 01-518 de 20 17

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRIT
Técnico Administrativo
RF 11 433



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
4º GV

132

PROJETO DE LEI Nº

PL
518/2017

Dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

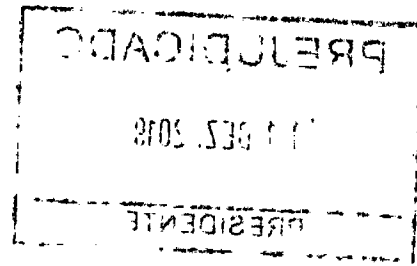
Art. 1º O presente projeto de lei dispõe sobre medidas de estímulos à contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º As empresas que preencherem até 40% de seus postos de trabalho com a contratação de pessoas na forma dessa lei terão direito à redução de 5% no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS que possuam obrigação de recolher ao Município.

§ 1º A redução referida no caput será proporcional à porcentagem de funcionários com mais de 45 anos contratados pela empresa.

§ 2º O limite imposto sobre a redução é de 5% para empresas que preencherem 40% de seu quadro de funcionários com pessoas acima dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04 .. 09.08.12
Ass: _____

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Folha nº 02 de 02
nº 01-518 de 20 19

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
DE 11.452



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em,


ALESSANDRO GUEDES
Vereador



Folha nº 03
nº 01-518 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEY DE
Técnico Administrativo
DE 11.423

JUSTIFICATIVA

A dificuldade de ingresso no mercado de trabalho cresce a cada dia, sobretudo, para as pessoas acima de quarenta e cinco anos. Assim, fica evidenciada a necessidade da criação de políticas que tornem o meio profissional mais acessível àqueles que se encontram nessa faixa etária.

Fica claro o fato de que os cargos a serem ocupados em empresas e estabelecimentos são mais difíceis de acessar após os 45 anos, porém, isso não significa que o trabalho dessas pessoas possua menos valor. Muitas vezes, esses profissionais possuem mais experiências profissionais e pessoais e, portanto, oferecem vantagens indescritíveis ao mercado de trabalho paulistano.

Este Projeto de Lei busca reinserir pessoas dessa faixa etária na vida profissional.

Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal.

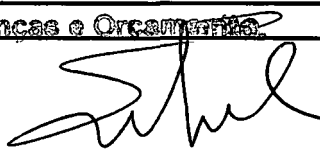


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 518 de 2017, 09 / 08 / 17 (a)

Jose Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
<u>Const., Just. e Leg. Particp.</u>
<u>Adm., Transp., Al. Econ., Tur., L22. e Gastron.</u>
<u>Saúde, Incl. Soc., Educ., Cultura e Esport.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Siguem, juntados nesta data, os documentos em anexo.

Folhas de nºs 05 e 06 em 11/09/17

Livia Salen [assinatura]
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05-6
Proc. 518-17
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0518/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.324, de 08 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Com alteração da Lei 15.406/11 e 16.240/15;
- Lei Municipal nº 13.808, de 12 de maio de 2004, que institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.;
- Lei Municipal nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos profissionais liberais e autônomos;
- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.;
- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.;
- Lei Municipal nº 16.523, de 22 de julho de 2016, que institui o título Empresa Amiga do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 57.807/2017;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Boleto 067
Pres. 100 518 17
Emitido por: Nogueira
RF 10.274

- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade – PATI, aprova a Política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e dá outras providências;

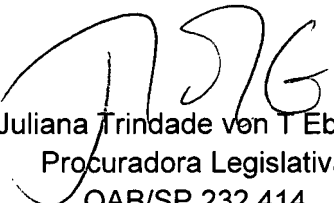
- Decreto Municipal 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo;

- PL 24/2015, que dispõe sobre a criação do Programa de conscientização IDOSO É A MELHOR IDADE, e fixa outras providências;

- PL 272/17, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “CIDADE AMIGA DO IDOSO”, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 06 de setembro de 2017


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação Participativa
Em 11/09/17 às 18:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
End. Ricardo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/09/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 60 da CF

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/10/2017 AO 14 HS

POR [Assinatura]

Em 24/10/17 ÀS 18 H 30 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
07 a 00 e folha de Informação
sob n° 1011117
[Assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	07	do Processo
nº	PL 518	de 2017
S. 9		
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.252		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

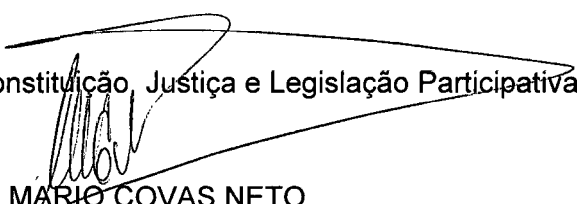
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0518/17, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas que contratem trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. De acordo com o projeto, as empresas que preencherem até 40% (quarenta por cento) de seus postos de trabalho com a contratação de pessoas acima de 45 anos terão direito à redução de 5% no valor do ISS, de forma proporcional à quantidade de funcionários nestas condições contratados.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

nº	PL 518	de	2017
Roberto Cassio Gonçalves			
RF 101.252			

COPIA

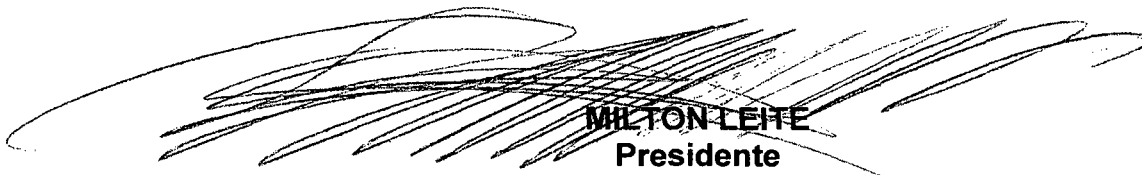
São Paulo, 07 de novembro de 2017

Ofício SGP-12 nº 722/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 518/2017**, de autoria do Vereador Alessandro Guedes que "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS VISANDO INSERÇÃO DE PESSOAS MAIORES DE QUARENTA E CINCO ANOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando a seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto, da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3143-8350

S.G.M.-A.T.L.
10 NOV 2017
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos Assistente Técnico I SGM-ATL

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 - ccj@camara.sp.gov.br

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob falta(s)
nº 09 a 18 Em 18/01/18

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 12

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 571/17-c

Folha nº 03 do proc.

nº 01-518 de 20 17

Caló César Rodrigo
RF 11.267 - SGP-12

Ref.: Ofício SGP-12 nº 722/2017

DOCREC

3/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 518/17, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CEsar AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
Resp 518-17

A Comissão de:

CCJ

09,01,18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 10 do proc. fls. 14
nº 01-518 de 20 17
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 10

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) *Hellen de Sousa Duarte*
60.231.276.0



Assunto: Manifestação PL 518/2017

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

Trata o presente expediente de pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo de manifestação desta pasta em relação ao Projeto de Lei nº 0518/17, que dispõe sobre isenção de ISS às empresas que contratem trabalhadores com mais de 45 anos de idade, sendo que as empresas que preencherem até 40% de seus postos de trabalho com estes trabalhadores terão direito a redução de até 5% no valor do ISS.

Passemos às nossas considerações.

CÓPIA

Impacto orçamentário-financeiro e a LRF

Neste desiderato, reproduzimos o disciplinado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha nº 11 do proc.

nº 01-518 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 11

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) Hellen de Sousa Duarte
60.235.276-0
[assinatura]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Assim sendo, conforme artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é necessário acompanhar a presente proposição uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

Ou seja, o proponente deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO, ou vir acompanhada de medidas compensatórias por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

Muito embora tenha-se solicitado a esta Pasta estimar quantitativamente o impacto orçamentário-financeiro, o que não se queda possível, conforme cota de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 12 do proc. fls. 16

nº 01-518 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 12

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) Hellen de Sousa Duarte
60-231-276.D

fls 09, tal constatação não suprime a exigência legal, que deve ser atendida pelos proponentes.

Questão do mérito da norma de isenção.

É de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se comprometido com investimentos e custeio de serviços públicos essenciais. Eventuais novas renúncias de receita, portanto, poderão impactar a capacidade da máquina pública municipal de prestar adequadamente tais serviços.

Além do mais, caso se opte por medidas de compensação através de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, esta iniciativa iria aumentar a carga tributária da coletividade paulistana.

Ademais, uma análise circunstanciada do dispositivo legal ora exposto demonstra que o PL em questão não arrola expressamente os requisitos necessários para concessão do benefício fiscal, fornecendo um tipo aberto, incompatível com o sistema tributário.

Outrossim, verificamos que a propositura em apreço parece ir de encontro à proporcionalidade enquanto mandamento aplicável à produção legislativa. Neste contexto, a proporcionalidade da lei tem como norte a razoabilidade administrativa, tendo em vista os fins extrafiscais da norma, com a proporcionalidade entre meios e fins. Assim sendo, entendemos que a forma como se propõe a norma de isenção para as empresas que se propuserem contratar empregados com mais de 45 anos não parece ter a eficácia necessária para tal desiderato.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 13 do proc.nº 01-518 de 20 17

 Calo César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

fls. 17

Folha de Informação nº 13

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) Hellen de Sousa Duarte
60.238.276-0 

Ou seja, não há comprovação de que o projeto em apreço será eficaz para alterar o comportamento dos agentes econômicos, notadamente a política de contratação de recursos humanos dos agentes econômicos paulistanos, visando a uma redução no gravame tributário.

CÓPIA

Ademais, há que se ressaltar a aplicabilidade, *in casu*, do princípio da isonomia, que veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento rigidamente igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes.

Logo, o princípio da igualdade não é simplesmente formal, ou apenas perante a lei. Pelo contrário, ele é essencialmente material e está voltado à atividade de produção legislativa. A criação de uma desigualdade tributária deve ser fundamentada em critérios constitucionais: estar manejada de forma razoável e proporcional, e guardar pertinência lógica com o bem jurídico que se deseja aplicado igualmente.

Portanto, a isonomia é um dos pilares do sistema tributário nacional. Ela implica a vedação da discriminação. A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária.

Não nos parece ser o caso da proposta em análise, que associa um benefício tributário, consistente na redução da carga tributária incidente sobre a totalidade da receita de serviços do prestador, como contrapartida do preenchimento de seu quadro de funcionários com pessoas acima de 45 anos. Não há correlação

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 14 do proc. fls: 18
nº 21-518 de 20 17
Celso César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 14

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) Helen de Souza Duarte
60.231.276-0

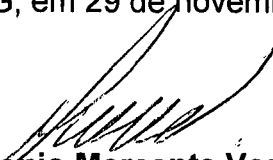
direta entre causa e efeito – ou seja, o benefício proposto não parece ser meio hábil a alcançar o comportamento desejado.

Assim, por todo o exposto, manifestamo-nos desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 518/2017, não obstante seus nobres propósitos.

À consideração de vossa senhoria.

CÓPIA

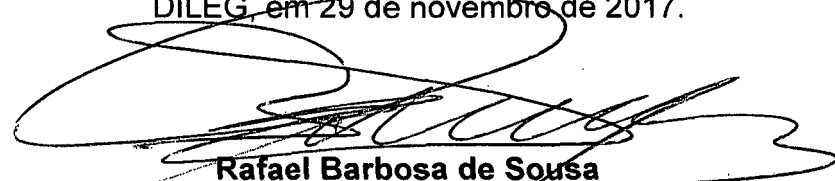
DILEG, em 29 de novembro de 2017.


Luiz Antonio Mercante Vasconcelos
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

DEJUG – Senhor Diretor de Departamento,

Segue o presente com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.

DILEG, em 29 de novembro de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 15 do proc.
nº 01-518 de 20 17
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 15
do PA 2017-0.169.072-8 em 30/11/17 (a) Roceli S. dos Santos Souza
Assistente Técnico - SGP/Finanças
RF: 512.551.201
S. N. M. C.

SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 08, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 518/2017 que propõe incentivo fiscal visando à inserção de pessoas maiores de 45 anos no mercado de trabalho.

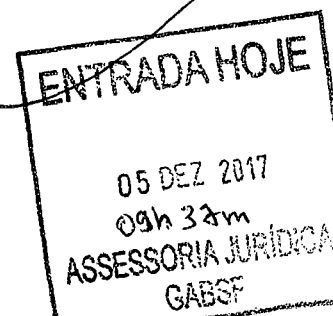
Esclarecemos que, no que diz respeito ao aspecto orçamentário, esta Subsecretaria não possui dados suficientes para realizar a estimativa requerida.

SUREM, em 30 de novembro de 2017.

CÓPIA

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



Materialidade por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://www.saopaulo.sp.gov.br/legisconsultas/legisconsultas.asp?pld=194917



Folha nº 16 do proc. fls. 20
nº 01-518 de 20 17
Calo César Rod. S.
RF 11.267 - SG 2

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.169.072-8, em / /

(a)

Processo nº: 2017-0.169.702-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 518/2017 – dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho

CLEIDE ROSE GUEDES
CAROLASJUR
RF: 509.553

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 518/2017, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho.

Segundo o vereador, esse projeto busca reinserir as pessoas maiores de quarenta e cinco anos na vida profissional, dada a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho uma vez atingida essa faixa etária.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 09, manifestação no sentido de que a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM não possui elementos suficientes para a avaliação requerida.

Quanto ao mérito do projeto, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 10 a 14, no sentido do seu não prosseguimento, considerando não haver comprovação de que a concessão do benefício proposto, ou seja, a redução de 5% no valor do ISS devido pelas empresas, será eficaz para alterar a política de contratação de mão de obra, visando a admissão de profissionais acima dos quarenta e cinco anos de idade.

Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pelo simples fato de a SUREM não dispor de elementos suficientes para tal, conforme apontado pela DILEG, ratificamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.



Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=194917>.



Folha nº 17 do proc. fls. 21

nº 03-518 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SG 2

Folha de Informação nº 17

(a)

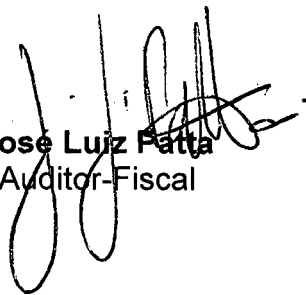
DE ROSE GUERRE
GABSFACIO
RF: 502.553

Do Processo nº 2017-0.169.072-8, em / /

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 10 a 14, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 518/2017, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/ASJUR, em 06 de dezembro de 2017.

CÓPIA


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856



Folha nº 18 do proc.

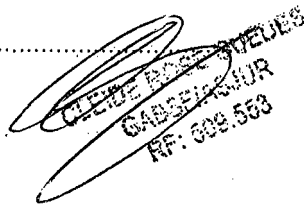
fls. 22

nº 61-518 de 2017

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017-0.169.072-8, em 08/12/17

(a) 
GABSF
RF: 009.553

Processo nº: 2017-0.169.702-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 518/2017 – dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho

Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia

Senhor Assessor Especial Substituto,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 7, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 518/2017.

GABSF, em 09 de dezembro de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda



SF/ASJUR/Jlp

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/01/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 22/03/18 ÀS 16 H 40 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 16/04/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 32 do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 23/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/04/2019 ÀS 16:51 h
POR [Assinatura]
SAÍDA 13/05/19 ÀS 16 h 19 ASS: Ses

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 19 a 22 . Em 30/05/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RP. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0518-17

Folha nº 19
Processo nº 01-518/17 do
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 866/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0518/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que pretende conceder incentivos fiscais às empresas que contratam pessoas maiores de quarenta e cinco anos de idade.

Justifica a propositura a necessidade de fomentar a contratação desta parcela da população no mercado de trabalho paulistano. Isto porque, a despeito das dificuldades de inserção econômica, tais profissionais detêm significativas experiências profissionais e pessoais que poderão contribuir nas atividades a serem desempenhadas.

Assim, estabelece a proposta que as empresas que preencherem até 40% (quarenta por cento) de seus postos de trabalho com a contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos terão direito à redução de 5% (cinco por cento) no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS (art. 2º).

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em relação às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, note-se que o seu art. 14 prevê medidas que devem ser observadas em casos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de qualquer natureza da qual decorra renúncia de receita, dentre as quais a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência.

No entanto, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a este respeito, firmou o entendimento segundo o qual a promulgação da norma jurídica sem especificação de dotação orçamentária ou indicação de fonte de custeio não afeta a sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0518-17

Folha nº 20 do
Processo nº 07-518/17
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11261

validade jurídica, mas pode impedir sua eficácia no exercício financeiro em que for editada. Neste sentido, são os precedentes destacados:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências.

II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios.

III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

*IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. **Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento.** Doutrina.*

V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.

VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, §3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13.06.2018, sem destaques no original)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.489, de 09 de fevereiro de 2.017, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre o programa de uso sustentável da água - Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente - Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – **Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes - Ação improcedente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0518-17

Folha nº 21
Processo nº 01-578/17 do
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2212311-78.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 30.01.2019, , sem destaques no original)

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal nº 1.546, de 20 de abril de 2.017, que revogou a Lei Complementar nº 1.534, de 27/12/2016, que instituiu a Contribuição para o Custeio e a Manutenção do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no Município de Lins - Matéria tributária que não está reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas sim dentro da competência legislativa comum Matéria que não se confunde com questão orçamentária - Ausência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Constituição Estadual) - Eventual reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar - Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual - Análise de efeitos financeiros ou orçamentários da lei que demanda a exploração de questões de fato dependentes de prova, insuscetível na estreita e especial via do contencioso de constitucionalidade - Ação julgada improcedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2108341-96.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 29.11.2017, sem destaques no original)

Não obstante, foram solicitadas informações ao Executivo acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja manifestação encontra-se encartada às fls. 09/18 dos autos, cabendo sua análise a D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Enfatize-se que as D. Comissões de mérito são competentes para a apreciação do mérito da propositura.

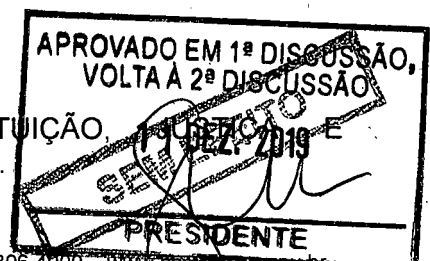
Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, com estas observações, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugerimos o seguinte Substitutivo:

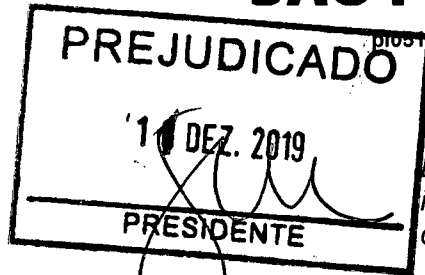
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0518/17.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do
Processo nº 01-518/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Dispõe sobre incentivos fiscais visando a
inserção de pessoas maiores de quarenta e
cinco anos no mercado de trabalho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para estimular a contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º Fica concedida isenção de até 5 % (cinco por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para as empresas que preencherem até 40 % (quarenta por cento) se seus postos de trabalho com pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput será proporcional à porcentagem de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade contratadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/05/2019.

AURÉLIO KOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Relatora

RICARDO TEIXEIRA

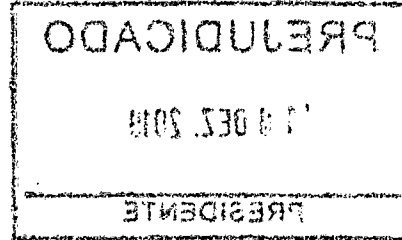
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/05/19

Pág. 129 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ECON
Em 31/05/19 às 13:45
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272



RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 31/05/19 às 13:45
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749
Fátima

Ao Vereador / A Vereadora
Senhor M. Quang Hoai
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.
Em 6/8/19

Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 23224, Em 12/09/19
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP 12
Felipe Fairbanks

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 23 do Proc.
Nº 518 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-171556/2019**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA PROJETO DE LEI Nº 518/17**

Objetiva o presente Projeto de Lei 518/17, de autoria do vereador Alessandro Gudes (PT), dispor medidas de estímulos para contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Os empreendimentos que arrecadam ISS na forma da lei, com a contratação de 40% dos seus postos de serviços, por pessoas com idade maior de 45 (quarenta e cinco) anos, terão direito à redução de 5% do valor do imposto a recolher.

Justifica o Autor que o objetivo da propositura é a criação de políticas que tornem o meio profissional mais acessível àqueles que se encontram nessa faixa etária.

Foi solicitado informações ao Executivo para que se manifestasse sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício, de início medida nos dois exercícios seguintes.

Especificam os órgãos competentes que conforme artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal (LC/2000), é necessário acompanhar a presente proposição; uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar e nos dois seguintes; além de atender ao disposto na Lei e Diretrizes Orçamentárias - LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

A proposta deverá demonstrar que a renúncia foi considerada, na estimativa de receita da lei orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO, ou vir acompanhada de medidas compensatórias por aumento de receita, proveniente de elevação da alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

Todos os departamentos consultados do Executivo foram unânimes pelo não prosseguimento do projeto de lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre

Rel 1949/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

a elaboração, redação e consolidação da lei: o Substitutivo do projeto favorável a matéria proposta.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão, a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois, implantado, aumentará a criação do número de vagas para o mercado de trabalho no município, assim sendo, diminuirá o déficit de desemprego existente.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade, Econômica, em

SENIVAL MOURA
Presidente

GEORGE HATO
Relator

QUITO FORMIGA

XEXÊU TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MARIO GOVAS NETO

RICARDO TEXEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 518 de 17, 12/09/19

Felipe Ferreira Fairbanks
RF 11443 - SGP.12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 12, 09, 19

Pág. 96 Col. 2

Conferido fff

Felipe Fairhanks

RF. 11.443

A Comissão de SAÚDE

Em 17/09 às 11h00

Felipe Fairbanks

RF. 11.443

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho e Mulher

Em 12/10/19 às 12h42

Camila Barrero Breitenvieser

Técnico Administrativo

RF. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social

Trabalho e Mulher

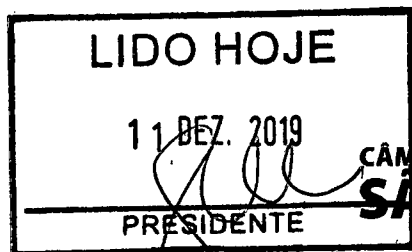
Em 16/10/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 33 do RI

Segue 1 juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 23. Em 10 / 12 / 19

João Carlos des Chaves
RE. 11.336-99-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 518/2017

Folha nº 25 do Proc.
Nº 1518 de nº 17
João Carlos Chaves
RF 11.335 / LOP.12

PARECER CONJUNTO Nº 2546/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 518/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

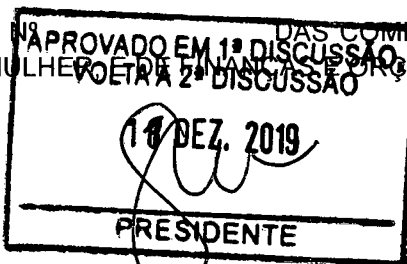
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica **manifestou-se favoravelmente ao projeto** em razão da contribuição à diminuição do desemprego.

O projeto concede incentivos fiscais às empresas que contratem pessoas maiores de quarenta e cinco anos de idade pela necessidade de fomentar a contratação desta parcela da população no mercado de trabalho paulistano. Isto porque, a despeito das dificuldades de inserção econômica, tais profissionais detêm significativas experiências profissionais e pessoais que poderão contribuir nas atividades a serem desempenhadas. Assim, estabelece a proposta que as empresas que preencherem até 40% (quarenta por cento) de seus postos de trabalho com a contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos terão direito à redução de 5% (cinco por cento) no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS (art. 2º).

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, sendo, portanto, **favorável, contudo, na forma do substitutivo abaixo aduzido, interposto com o objetivo de ampliar a defesa do trabalho a pedido do autor**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Portanto, o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.**

SUBSTITUTIVO Nº 1 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 518/2017.



Dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco (45) anos no mercado de trabalho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para estimular a contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - Será concedida isenção de até 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à qualquer empresa com sede e domicílio fiscal no município de São Paulo, quando a empresa comprovar acréscimo em seu quadro de funcionários, igual ou superior a 5% (cinco por cento) composto por pessoas com idade igual ou superior a 45 anos de idade.

§ 1º Para fazer jus ao incentivo fiscal devesse a empresa cadastrar-se junto aos órgãos da estrutura municipal a serem definidos por decreto do executivo.

§ 2º A redução percentual de até cinco por cento (5%) do ISS será escalonada e fica condicionada a efetiva comprovação do quadro de funcionários em sítio eletrônico a ser disponibilizado segundo critérios definidos em decreto pelo Poder Executivo Municipal.



PL 518/2017

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 518/2017.

Art. 3º - O poder executivo em decreto regulamentador, poderá definir as regiões da cidade em que, fundado nas necessidades de geração de empregos do local, possa conceder um plus no desconto de meio por cento (0,5%) até um e meio por cento (1,5%) de desconto no Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISS, editando os critérios conforme decreto que levará em conta a taxa de desenvolvimento, os indicadores sociais do local da prestação do serviço do pelos funcionários.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente a sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, 11/12/2019.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Edir Sales
 Celso Gianhazi
 Juliana Cardoso
 Noemi Nonato
 Gilberto Natalini
 Milton Ferreira
 Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Guedes
 Adriana Ramalho
 Paulo Frange
 Atilio Francisco
 Isac Felix
 Rodrigo Goulart
 Fernando Holiday
 Ota
 Soninha Francine

Segue(m) juntado(m) a(s) data, documento(s) nº(s) 26
 folha de 19/12/19
 Marcia Gazoni
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.630

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Cazoti
RF 51139

SESSÃO: 240-SE
DATA: 11/12/2019
FL: 13 DE 15

- "PL 518/2017, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT) PL 518 /2017 , do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT). Dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no "mercado de trabalho" e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 518/17)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 518/2017 na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) - Registre meu voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.